

## **SECÇÃO II - OUTRAS ESTRUTURAS PEDAGÓGICAS, TÉCNICAS E TÉCNICO-PEDAGÓGICAS**

### **SUBSECÇÃO I - EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

#### **Art.º 59.º**

##### **Definição**

A Educação Inclusiva, Decreto-Lei n.º54/2018, de 6 de julho, visa responder à diversidade das necessidades e potencialidades de todos e de cada um dos alunos, através do aumento da participação nos processos de aprendizagem e na vida da comunidade educativa, disponibilizando os meios necessários para que todos obtenham sucesso. Assim, consagra uma abordagem integrada e contínua do percurso escolar de cada aluno, garantindo uma educação de qualidade ao longo da escolaridade obrigatória. A Educação Inclusiva deve integrar um contínuo de medidas universais, seletivas e adicionais que respondam à diversidade dos alunos.

#### **Art.º 60.º**

##### **Recursos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão**

1. São recursos humanos específicos de apoio à aprendizagem e inclusão:
  - a) Os docentes de Educação Especial;
  - b) Os técnicos especializados;
  - c) Os assistentes operacionais, preferencialmente com formação específica.
2. Recursos organizacionais específicos:
  - a) A Equipa Multidisciplinar de apoio à educação inclusiva;
  - b) O centro de apoio à aprendizagem;
  - c) Os centros de recursos de tecnologias de informação e comunicação para a Educação Especial.
3. Recursos específicos existentes na comunidade:
  - a) As equipas locais de intervenção precoce;
  - b) As equipas de saúde escolar;
  - c) As comissões de proteção de crianças e jovens;
  - d) Os centros de recursos para a inclusão;
  - e) As instituições da comunidade, nomeadamente os serviços de atendimento e acompanhamento social do sistema de solidariedade e segurança social, os

serviços de emprego e formação profissional e os serviços da administração local;

- f) Os estabelecimentos de Educação Especial com acordo de cooperação com o Ministério da Educação.

#### **Art.º 61.º**

##### **O docente de Educação Especial**

O docente de Educação Especial, no âmbito da sua especialidade, apoia, de modo colaborativo e numa lógica de corresponsabilização, os demais docentes do aluno na aplicação das medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, nomeadamente:

- a) Na definição de estratégias de diferenciação pedagógica;
- b) No reforço das aprendizagens;
- c) Na identificação de múltiplos meios de motivação, representação e expressão.

#### **Art.º 62.º**

##### **A Equipa Multidisciplinar**

A Equipa Multidisciplinar, criada pelo Diretor, é composta por elementos permanentes e variáveis:

##### 1. Elementos permanentes:

- a) Um dos docentes que coadjuva o Diretor;
- b) O coordenador do primeiro ciclo;
- c) Um dos coordenadores de diretores de turma do 2.º ou 3.º ciclo;
- d) O coordenador de diretores de turma do ensino secundário;
- e) Um docente de Educação Especial;
- f) Um psicólogo.

2. Os elementos permanentes da Equipa Multidisciplinar são designados pelo Diretor.

3. O Diretor designa, ouvidos os elementos permanentes da equipa multidisciplinar, o respetivo coordenador.

##### 4. Elementos variáveis:

- a) O docente titular de grupo/turma ou o diretor de turma do aluno, consoante o caso;
- b) Outros docentes do aluno, bem como os técnicos do Centro de Recursos para a Inclusão (CRI) e outros técnicos que intervêm com o aluno.

5. Cabe ao Coordenador da Equipa Multidisciplinar:

- a) Identificar os elementos variáveis;
- b) Convocar as reuniões da Equipa Multidisciplinar;
- c) Dirigir os trabalhos;
- d) Adotar procedimentos necessários à garantia e participação dos pais/encarregados de educação, consensualizando respostas às questões colocadas.

6. Compete à Equipa Multidisciplinar:

- a) Sensibilizar a comunidade educativa para a educação inclusiva;
- b) Propor as medidas de suporte à aprendizagem a mobilizar;
- c) Acompanhar e monitorizar a aplicação de medidas de suporte à aprendizagem;
- d) Prestar aconselhamento aos docentes na implementação de práticas pedagógicas inclusivas;
- e) Elaborar o Relatório Técnico-Pedagógico (RTP) previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º54/2018, de 6 de julho e, se aplicável, o Programa Educativo Individual (PEI) e o Plano Individual de Transição (PIT), respetivamente artigos 24.º e 25.º;
- f) Acompanhar o funcionamento do Centro de Apoio à Aprendizagem.

**Art.º 63.º**

**Centro de Apoio à Aprendizagem**

1. O Centro de Apoio à Aprendizagem (CAA) é uma estrutura de apoio agregadora dos recursos humanos e materiais, conhecimentos e competências da escola.

2. O CAA tem como objetivos:

- a) Apoiar a inclusão;
- b) Apoiar os docentes da turma a que os alunos pertencem;
- c) Desenvolver metodologias de intervenção interdisciplinares que facilitem aprendizagem, autonomia, adaptação;
- d) Promover a criação de ambientes estruturados, ricos em comunicação e interação, fomentadoras da aprendizagem;
- e) Apoiar a organização do processo de transição para a vida pós-escolar.

3. A ação educativa promovida pelo CAA é subsidiária da ação desenvolvida na turma do aluno, convocando a intervenção de todos os agentes educativos, nomeadamente o docente de Educação Especial.

#### **Art.º 64.º**

##### **Cooperação e parceria**

1. O Agrupamento pode desenvolver parcerias entre si, com as autarquias e outras instituições da comunidade que possibilitem competências e recursos locais promotores de articulação de respostas.

2. Estas parcerias, celebradas com protocolo de cooperação, visam:

- a) A implementação de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão;
- b) O desenvolvimento do Programa Educativo Individual e Plano Individual de Transição;
- c) A promoção da vida independente;
- d) O apoio à Equipa Multidisciplinar;
- e) A promoção de ações de capacitação parental;
- f) O desenvolvimento de atividades de enriquecimento curricular;
- g) A orientação vocacional;
- h) O acesso ao ensino superior;
- i) A integração em programas de formação profissional;
- j) O apoio no domínio das condições de acessibilidade;
- k) Outras ações que se mostrem necessárias para a implementação das medidas de apoio à aprendizagem e à inclusão previstas no referido Decreto-Lei.

#### **Art.º 65.º**

##### **Determinação de necessidade de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão**

1. A identificação é feita ao Diretor do Agrupamento, por iniciativa dos pais ou encarregados de educação, dos serviços de intervenção precoce, dos docentes ou técnicos ou serviços que intervêm com a criança ou o aluno.

2. A determinação das medidas de suporte à aprendizagem e inclusão é feita pela Equipa Multidisciplinar a partir da análise da informação disponível.

3. Mobilização de medidas universais: a Equipa Multidisciplinar devolve o processo ao Diretor que o remete para o docente titular de grupo/turma ou diretor de turma para comunicação da decisão aos pais ou encarregados de educação;

4. Mobilização de medidas seletivas ou adicionais: a Equipa Multidisciplinar elabora o Relatório Técnico-Pedagógico (RTP) e, se aplicável, o Programa Educativo Individual (PEI) e o Plano Individual de Transição (PIT).

#### **Art.º 66.º**

#### **Relatório Técnico-Pedagógico/Programa Educativo Individual/Plano Individual de Transição**

1. O Relatório Técnico-Pedagógico (RTP) é o documento que fundamenta a mobilização de medidas seletivas e ou adicionais de suporte à aprendizagem e à inclusão. Sempre que sejam propostas adaptações curriculares significativas, este relatório é acompanhado de um Programa Educativo Individual (PEI).

2. O coordenador da implementação das medidas propostas no RTP é o docente titular de grupo/turma ou o diretor de turma, consoante o caso.

3. O RTP e o PEI, quando aplicável, devem ser revistos atempadamente, de modo a garantir que no início de cada ano letivo as medidas sejam imediatamente mobilizadas.

4. Para o aluno com PEI, três anos antes da idade limite da escolaridade obrigatória, deve ser elaborado o PIT, no sentido de preparar a vida pós-escolar e, sempre que possível, para o exercício de uma atividade profissional.

O RTP, o PEI e o PIT são submetidos à aprovação dos pais e encarregados de educação do aluno. Estes documentos são homologados pelo Diretor, ouvido o Conselho Pedagógico.

#### **Art.º 67.º**

#### **Confidencialidade e proteção de dados**

1. Toda a informação resultante da intervenção técnica e educativa, designadamente o RTP, deve constar do processo individual do aluno e está sujeita aos limites constitucionais e legais, designadamente ao disposto na legislação sobre a proteção de dados pessoais, no que diz respeito ao acesso e tratamento desses dados e sigilo profissional.

#### **Art.º 68.º**

#### **Progressão**

1. A progressão dos alunos abrangidos por medidas universais, seletivas e adicionais, de suporte à aprendizagem e à inclusão, realiza-se nos termos definidos na lei.

**Art.º 69.º**  
**Certificação**

1. No final do seu percurso escolar, todos os alunos têm direito à emissão de certificado e diploma de conclusão da escolaridade obrigatória e, sempre que aplicável, com a identificação do nível de qualificação de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações e do nível que lhe corresponde no Quadro Europeu de Qualificações.

2. No caso dos alunos que seguirem o percurso escolar com adaptações curriculares significativas, do certificado deve constar o ciclo ou nível de ensino concluído e a informação curricular relevante do PEI, bem como as áreas e as experiências desenvolvidas ao longo da implementação do PIT.

**Art.º 77.º A**  
**Professor tutor**

1. O diretor pode designar docentes tutores responsáveis pelo acompanhamento, de forma individualizada, do processo educativo de um grupo de alunos, de preferência ao longo do seu percurso escolar.

2. As funções de tutoria devem ser realizadas por docentes profissionalizados com experiência adequada e, de preferência, com formação especializada em orientação educativa ou em coordenação pedagógica.

**Art.º 77.º B**  
**Competências**

Ao professor tutor compete:

- a) Desenvolver medidas de apoio aos alunos, designadamente de integração na turma na escola e de aconselhamento e orientação no estudo e nas tarefas escolares;
- b) Promover a articulação das atividades escolares dos alunos com outras atividades formativas;
- c) Desenvolver a sua atividade de forma articulada, quer com a família, quer com os serviços especializados de apoio educativo, designadamente os serviços de psicologia e orientação e com outras estruturas de orientação educativa;
- d) Apresentar ao conselho turma, no final de cada período letivo, um relatório das atividades desenvolvidas.

Artigo 124.º -14. Calendarizar os momentos de avaliação escrita, registando as respetivas datas nos suportes existentes para o efeito, não podendo haver acumulação de testes no mesmo dia nem mais de três testes por semana, sempre que possível, nos ensinos básico e secundário.